



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 06 de julho de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.941

Recurso nº: : 101.937 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente: : POLYUTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

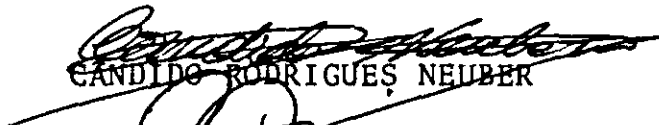
Recorrida: : DRF EM JOÃO PESSOA - PB

Uma vez provada, no auto de infração relativo ao IPI, que a pessoa jurídica deixou de tributar a saída de produtos industrializados no seu estabelecimento, torna-se procedente a tributação pelo imposto de renda dos valores relativos às vendas não registradas como omissão de receitas.

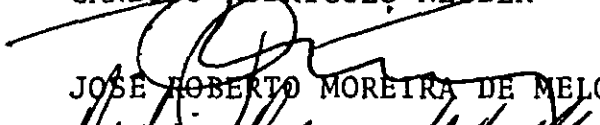
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLYUTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATÉRIAS PLÁSTICAS,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

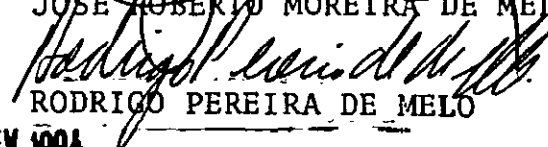
Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR


RODRIGO PEREIRA DE MELO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **24 FEV 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Carlos Emanuel dos Santos Piva, Sonia Nacinovic e João Aprigio Bizerra (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/001.155/91-13

RECURSO Nº : : 101.937

ACORDÃO Nº : : 103-13.941

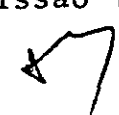
RECORRENTE: : POLYUTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATÉRIAS PLÁSTI-
CAS

R E L A T Ó R I O

Contra a epigrafada foi lavrado Auto de Infração de fls. 26/45, consignando uma exigência fiscal, referente ao exercício de 1989/base 1988, de Cr\$ 9.132.584,68 de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, sobre os quais incidirão os acréscimos legais, em virtude de Omissão de Receita.

O Auto de Infração registra que a ação fiscal foi oriunda de procedimento referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, e que, em decorrência do levantamento do processo produtivo e dos componentes, matéria prima, nos produtos acabados e, confrontando as peças em Estoque Inicial e Final de Baldes Plásticos com Alça Metálica e Cadeiras de Plástico com Armação de Ferro, unidades acabadas, e mais as diferenças entre estoques e compras e vendas de Alças de Metal para Baldes e Armações de Ferro para Cadeiras (fls. 31/34), e procedendo a levantamento das vendas (fls. 34/36), levantamento das compras (fls. 37/39), concluindo pela Omissão de Receita referente a 44.404 unidades de Baldes com Alça Metálica e 1.966 unidade de Cadeiras de Plástico com Armação de Ferro, e invocando o art. 148 do CTN e mais o art. 343, parágrafo 1º do Decreto nº 87.981/82 (RIPI), estabeleceu os valores das unidades omitidas (fls. 40/42), no valor total de Cz\$ 142.760.935,00.

Assim constatada infração ao RIPI/82 pela omissão



ACÓRDÃO Nº 103-13.941

de vendas e conseqüente incidência do IPI, em decorrência também se configura Omissão de Receita perante o Imposto de Renda bem como dos demais tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, infringindo os arts. 157, parágrafo 1º, 159, 169, 387, II, 676, III do RIR/80.

A Impugnação às fls. 47/48 se limita a contestar a forma como a fiscalização procedeu a ação, baseada em levantamentos parciais elaborados por seus funcionários, sem que houvesse conferência ou maior rigor na apuração dos dados e, também, por ter deixado de computar as vendas efetuadas pela filial "lojinha", o que influenciou sobremaneira no resultado final; por outro lado observa que deixou-se de computar diversas saídas de mercadorias, tais como: mercadorias sem ônus, para brindes e para funcionários e venda de alças metálicas e de armações de ferro, etc., pelo que estão incorretas as faltas encontradas.

Esclarece mais, que por ocasião da fiscalização estava o setor de contabilidade fechando o balanço e preparando a Declaração do Imposto de Renda e não teve tempo para melhor acompanhar os levantamentos, e que, porém, posteriormente foram refeitos todos os levantamentos não se encontrando nenhuma diferença, estando, todavia, toda a documentação à disposição para comprovação de suas alegações. Limitou-se a afirmar, deixando de juntar provas.

Informação Fiscal às fls. 50, pela manutenção do Auto de Infração.

A Decisão de Primeira Instância (fls. 51/56) vem assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - A diferença apurada no estoque de produtos da empresa, evidencia saídas não faturadas, e autoriza a presunção de Omissão de Receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção - Lançamento Procedente."



ACÓRDÃO Nº 103-13.941

E considernado que a ação fiscal foi criteriosa, pois levou cerca de 02 meses e meio aproximadamente, não tendo sido executada apressadamente como quer fazer crer a impugnante, num trabalho sério em que os levantamentos efetuados pela empresa forma conferidos por amostragem e o resultado final foi obtido através dos estoques inicial e final contidos nos livros de Inventário, Compras e Vendas no período, inclusive produtos acabados e intermediários das mercadorias analisadas, sendo esta a fórmula correta de apuração aplicada à hipóteses como a presente.

As vendas da filial "lojinha" foram incluídas nos levantamentos,,por estarem devidamente identificadas, e, considerando que a impugnação é um mero jogo de palavras objetivando procrastinar o cumprimento da obrigação tributária, uma vez que não traz nenhum documento comprobatório de suas alegações que pudessem alterar o crédito tributário lançado.

O Termo de Encerramento de fls. 29/43. é uma prova incontestável de que os autuantes procederam de acordo com os parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente.

Assim, pois, nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos no ato, e considerando, ainda, que a tributação reflexa relativa ao presente processo é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência. Julga Procedente o lançamento pertinente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, e seus reflexos, declarando devidas as importâncias lançadas (fls. 55).

Regularmente notificada a interessada Recorre, tempestivamente, à este Conselho (fls. 60/68), argumentando que o imposto sobre Produtos Industrializados-IPI incide sobre produ—

ACÓRDÃO Nº 103-13.941

tos acabados não se justificando a cobrança do tributo sobre partes e componentes dos mesmos, nos termos do art. 3º e seu inciso III, do Decreto nº 87.981/82, e que desta forma, se assa~~l~~ças de alumínio e armações de ferro passaram a compor Baldes e Cadeiras, produtos sob os quais incidiu e foi recolhido o IPI, não se pode falar em omissão de receita que estivesse sobre a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Fazendo menção aos processos com os quais o presente guarda relação, alega não terem qualquer legitimidade as tributações reflexas, consoante julgamentos do IRF/5ª Região, que julgou inconstitucional o Finsocial, o PIS e a Contribuição Social (fls. 63/65), conclui pedindo a conversão do processo em diligência para constatação do recolhimento do tributo, sobre os produtos acabados, e o provimento do presente recurso para tornar improcedente o auto de infração, e dizendo "ter anexado cópia xerográfica autenticada da comprovação, pela exibição das notas fiscais, de todos os recolhimentos da tributação sobre produtos inacabados", nada junta, realmente ao processo.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-13.941

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente alega, em fls. 61/62, que a autoridade lançou o imposto sobre as partes e peças que compõem o produto final, ou seja, os baldes de plástico e as cadeiras.

Alega ademais que o IPI incide sobre o produto a cabado, baldes e cadeiras, não se justificando a cobrança do tri buto sobre as partes componentes do mesmo, à luz do disposto no art. 3º, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Desta forma, se as alças de alumínio e armações de ferro passaram a compôr baldes e cadeiras, produtos sobre os quais incidiu e foi recolhido o IPI, não se pode, na opinião da Recorrente, falar-se absolutamente em omissão de receita que estivesse sob a incidência do imposto de renda.

A despeito dessas alegações, o afirmado pela Recorrente não encontra guarida nos autos. Isto porque, conforme bem descrito em fls. 29/43, a fiscalização construiu todo um ra cionário, a nosso ver, inatacável, pelo qual fica provada a omis são de receitas.

Partindo do estoque de peças utilizados na fabri cação de produtos acabados, e manejando as compras e os produtos vendidos, além, evidentemente, dos estoques de produtos interme- diários, a autoridade fiscal chega à conclusão de que foram fa- bricados mais unidades de produtos acabados que aquelas registra- das pela recorrente em seus livros de saídas, o que nos induz à presunção da venda de produtos sem nota fiscal.

Tal ilícito, por seu turno, pressupõe a omissão



ACÓRDÃO Nº 103-13.941

de receitas tributáveis, tanto na esfera do IPI quanto na do imposto de renda. Nessas condições, argumentam-se que as peças não poderiam ter sido tributadas uma vez que compuseram um produto fiscal, importa em não dizer-se nada, uma vez que o auto de infração menciona a existência de produtos acabados (e não de peças) vendidas sem a extração da nota fiscal respectiva.

A recorrente afirma ainda, em fls. 62, que junta, em anexo ao recurso, cópia xerografada autenticada de todos os recolhimentos dos tributos incidentes sobre os produtos acabados, sem que existam vestígios destes documentos no processo. A afirmação, portanto, desacompanhada de qualquer prova, é despida, a nosso ver, de qualquer valor como elemento formador de convicção e de juízo. Antes, labora em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, uma vez que reforça o entendimento segundo o qual houve a venda de produtos acabados sem a emissão de notas fiscais.

No que diz respeito à diligência fiscal requerida no recurso, julgo despiciendo a sua realização, uma vez que o auto de infração é pormenorizado em suas conclusões, de forma tal a não deixar dúvidas quanto aos métodos empregados na auditoria e conclusões a que chegou a autoridade fiscal.

Face a todo o exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantida a exigência fiscal contida na decisão recorrida.

Brasília (DF), em 06 de julho de 1993

JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

